



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240870 - PR (2025/0414163-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ABIGAIL MONTEIRO RICARDO**
RECORRENTE : **LORENA TEIXEIRA**
ADVOGADA : **FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610**
RECORRIDO : **SANDRA REGINA FARET**
ADVOGADOS : **JAIRO LOPES DE OLIVEIRA - PR013803**
: **JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo o novo entendimento desta Corte Superior, "o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. (REsp n. 2.072.206/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, j. 13/2/2025, DJe de 12/3/2025).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240870 - PR (2025/0414163-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ABIGAIL MONTEIRO RICARDO**
RECORRENTE : **LORENA TEIXEIRA**
ADVOGADA : **FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610**
RECORRIDO : **SANDRA REGINA FARET**
ADVOGADOS : **JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA - PR013803**
: **JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo o novo entendimento desta Corte Superior, "o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. (REsp n. 2.072.206 /SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, j. 13/2/2025, DJe de 12/3/2025).

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

ABIGAIL MONTEIRO RICARDO e outra interpõem recurso especial contra acórdão da seguinte forma ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte suscitada contra decisão que rejeitou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sem

a condenação da suscitante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. As agravantes requerem a reforma da decisão para que a parte suscitante, ora agravada, seja condenada ao pagamento de honorários, alegando a necessidade de reconhecimento da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de previsão legal específica para a condenação em honorários advocatícios em incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica justifica a manutenção da decisão agravada que não os fixou, pois conforme já defendeu o Superior Tribunal de Justiça: A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica (AgInt no REsp nº 1.930.160/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 22.04.2024).

5. Ademais, embora a Corte Superior Justiça não possua entendimento pacificado sobre a questão, a decisão agravada se alinha com a orientação predominante deste Tribunal de Justiça que veda a imposição de honorários no incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 25/26)

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 38/39).

Alegam, em suas razões recursais, violação dos arts. 85, §1º, e 136 do CPC, sustentando que, embora o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) seja decidido por decisão interlocutória, a sistemática do CPC/2015 admite fixação de honorários em incidentes e recursos, e que o indeferimento do IDPJ, com a exclusão do terceiro indevidamente chamado, configura hipótese de sucumbência.

Houve apresentação de contrarrazões por SANDRA REGINA FARET defendendo a manutenção do acórdão por ausência de previsão legal específica para honorários em incidente processual e-STJ Fls.85/86).

É o relatório.

VOTO

Merece prosperar a presente insurgência.

Da fixação de honorários de advogado no IDPJ

Há entendimento neste Tribunal no sentido de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023) .

Nesse mesmo sentido foram proferidos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que **"o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo".** (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que **os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo.** Manutenção do acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recente posicionamento da Terceira Turma deste Tribunal de Uniformização é no sentido de que **o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a**

não inclusão da pessoa física ou jurídica no polo passivo da lide, enseja o arbitramento de honorários de sucumbência em favor do causídico daquele que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
(...)

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.631.644/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. *O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.*

2. *O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.*

3. *Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.*

4. *O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.*

5. *Recurso especial conhecido e não provido.*

(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/9/2023, DJe de 22/9/2023 – sem destaque no original)

Finalmente, não é demais ressaltar que, em recente julgado, a própria Corte Especial deste STJ se houve com o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, **o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.**

3. **O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.**

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para condenar a recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos das ora recorrentes, a serem fixados pelo tribunal recorrido.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.240.870 / PR

Número Registro: 2025/0414163-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045310920038160001 00078857320258160000 00305379620168160001 00385902220238160001
00534592220258160000 305379620168160001 385902220238160001 45310920038160001
534592220258160000 53459222025816000000045310920038160001 78857320258160000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABIGAIL MONTEIRO RICARDO

RECORRENTE : LORENA TEIXEIRA

ADVOGADA : FERNANDA RODRIGUES REIS - PR094610

RECORRIDO : SANDRA REGINA FARET

ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA - PR013803

JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025